



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015501-46.2022.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Luiza Cerniauskas**  
 Impetrado: **Pró Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

LUIZA CERNIAUSKAS impetrou mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP alegando, em resumo, que foi aprovada no vestibular para o ingresso no curso de Direito na Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto, e que aguardava vaga em lista de espera para que pudesse ingressar na Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Disse que seguiu as instruções passadas pelos servidores subordinados ao impetrado, e efetivou sua matrícula no campus de Ribeirão Preto, o que acabou por anular os efeitos da lista de espera. Narrou que foi informada no sentido de que ao invés de confirmar a matrícula, deveria ter realizado o procedimento de desistência de matrícula e manifestar seu interesse na lista de espera pela vaga. Enfatizou que só realizou a confirmação da matrícula em razão das orientações fornecidas pela Central de Matrículas. Ponderou que sua exclusão na lista de espera implicará despesas que não poderão ser arcadas pela família. Considerou o ato de exclusão desproporcional e desarrazoado, pois bastavam duas vagas para ingressar na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, quando foi impedida, por conta de informações desencontradas da servidora que instruiu os procedimentos. Explicou que devido à dúvida surgida na interpretação das informações constantes do Manual do Candidato, formulou questionamento ao órgão promotor do concurso vestibular e servidores, que erraram grosseiramente ao recomendarem procedimento diverso do indicado pela Central de Matrículas da Pró Reitoria de Graduação da Universidade de São Paulo. Disse que tentou solucionar a questão administrativamente, sem obter atendimento. Requereu a concessão da segurança para que seja restabelecida sua participação na lista de espera para acesso ao curso de Direito no Largo São Francisco.

A liminar foi deferida tão somente para que o impetrado reserve uma vaga no curso de Direito no Largo São Francisco, caso a impetrante seja contemplada em futuras listas de espera (fl. 134).

Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 156/165). Ressaltou que o Manual de Candidatos da Fuvest 2022 contém instruções referentes às matrículas, sendo que na página 44 consta que a participação em lista de espera pressupõe que o candidato não esteja matriculado. Asseverou que a modalidade “Matriculado aguardando nova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

convocação” só é disponível na primeira e na segunda chamada, para o curso que não seja a primeira opção.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito (fls. 169/172).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiza Cerniauskas contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo, que a excluiu da lista de espera para acesso à vaga no curso de Direito da Faculdade do Largo São Francisco. Afirma, em sua inicial, que informações desconstruídas passadas pelos servidores subordinados ao impetrado resultaram na perda da oportunidade de ingressar no curso desejado.

Sem razão, contudo.

De acordo com o Manual de Candidatos da FUVEST 2022, apenas candidatos não matriculados poderiam optar por compor uma lista de espera. Transcrevo:

“Os candidatos que cumpriam satisfatoriamente todas as exigências do Concurso Vestibular e **que não estejam matriculados em algum curso** poderão manifestar interesse em compor uma Lista de Espera.” (fl. 83) (destaquei)

Com efeito, o Manual é expresso quanto à condição de o candidato *não estar matriculado em nenhum curso* para poder participar da lista de espera, o que absolutamente não é o caso da impetrante, que se matriculou para o curso de Ribeirão Preto no dia 14/02/2022, ou seja, antes de buscar atendimento junto à Central de Matrículas, no dia 07/03/2022. Ressalto que o atendimento na Central de Matrículas não teve qualquer interferência na sua exclusão da lista de espera, pois a partir do momento em que a impetrante se matriculou em Ribeirão Preto, automaticamente deixou de ter direito de participar da lista de espera.

Como bem destacado nas informações, ao optar pela modalidade “Matriculado aguardando nova convocação [M]”, a impetrante poderia efetuar a matrícula para a qual foi convocada e concorrer nas chamadas subsequentes das outras opções de curso indicadas no ato de inscrição. Ocorre que a impetrante não foi convocada nem na primeira e nem na segunda chamada para o curso do Largo São Francisco.

Os questionamentos quanto à razoabilidade das normas para ingresso não subsistem, pois estas se inserem no âmbito da autonomia universitária. Cabe aos candidatos, estarem atentos aos procedimentos estipulados pela Universidade, realizando ou não a matrícula, da maneira que mais atenda a seus interesses pessoais. As regras valem para todos os candidatos, em prestígio à isonomia, que, assim como a impetrante, dedicaram-se aos estudos com afinco.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC, revogada a liminar anteriormente concedida. Pela sucumbência, arcará a impetrante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com as despesas processuais. Sem verba honorária, por força de lei.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2022.  
Adriano Marcos Laroca  
Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**